



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 21 / 06 /2023.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresa para os serviços de atualização de Base de Dados do Cadastro Imobiliário da Gestão Tributária, Territorial e Fiscal de Itabaiana/Sergipe, com valor médio orçado em **R\$ 4.974.831,87 (quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos)**, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital, mediante as considerações a seguir:

Insurge dos autos, que a contratação de empresa especializada na **visando a contratação de empresa para os serviços de atualização de Base de Dados do Cadastro Imobiliário da Gestão Tributária, Territorial e Fiscal de Itabaiana/Sergipe**, é uma necessidade constante para as atualizar as bases de dados imobiliários dessa urbe, pelos motivos a seguir arrogados:

É necessária a contratação de empresa para os serviços de atualização de Base de Dados do Cadastro Imobiliário da Gestão Tributária, Territorial e Fiscal de Itabaiana/Sergipe, para garantir celeridade e modernização dos dados do sistema de dados desse município, em decorrência da modernidade constante da sociedade contemporânea, além do gradativo crescimento populacional e territorial, tanto nos povoados como na capital da cidade, com suas zonas de expansão.

A necessidade pela presente pretensão de contratação é jungida *ope legis*, já que, com arrimo no Art. 14, da Lei Complementar Municipal N° 092/2023, de 24 de abril de 2023, infere-se que, em lacônica síntese, o dispositivo legal asseve que esta

gm



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

municipalidade, de modo adrede, deve atualizar diuturnamente sua base cadastral, *ab verbis*:

“Art. 14. O Município deverá providenciar atualização cadastral dos imóveis e de todos as unidades residenciais urbanas e/ou rurais, devendo, por meio de Decreto Regulamentar, definir áreas de atuação e o prazo de implementação.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá solicitar a atualização cadastral do seu imóvel, a qualquer momento.” (grifo do original)

Nessa senda, observa-se, insofismavelmente, que o serviço aqui em cotejo divisa colmatar a carência de laivos hábeis a lastrear a prolação do decreto a que o diploma legal precitado se refere, onde, acaso nos escusemo-nos em constitui-lo de forma profícua e escorreita, configurar-se-á renúncia fiscal, já que, dados anacrônicos, inconcussamente, não refletem a realidade hodierna municipal, pois, ao colimar os dados prolatados pelo censo demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, depreende-se que o número de habitantes pululou, observando-se uma majoração de 18,94% (dezoito virgula noventa e quatro por cento), assim, passando a galgar a importância de 103.439 (cento e três mil, quatrocentos e trinta e nove) habitantes; ou seja, o cadastro de contribuintes deve refletir a realidade *ipsis litteris* desta urbe, sob pena de configurar, repiso, renúncia fiscal nos termos do Art. 14, da Lei Complementar Federal N° 101, de 04 de maio de 2000 e Art. 5°, da Lei Federal N° 12.846, de 01 de agosto de 2013 – Lei anticorrupção –, a saber:

(Lei Complementar Federal N° 101, de 04 de maio de 2000)

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança." (original sem grifos)

(Lei Federal N° 12.846, de 01 de agosto de 2013)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (destaquei)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (original do grifo)

De mais a mais, a renúncia fiscal tem o condão de ensejar efeitos deletérios e contraproducentes, vide que o fato de administração não refastelar seu erário com recursos, poder-se-á fenecer o princípio da ininterruptibilidade do serviço público, ante ao fato do aumento da população, que utilizar-se-ão dos serviços públicos, coadunado com o fato da receita publicar estar indene ao valor de algures, portanto, não disporá dos recursos a sanar a demanda *in totum*, o que não pode ser convalidado. Com o azo de prover maior intelecção sobre o princípio suso aludido, aduno o escólio do magnânimo Administrativista José dos Carvalho Filho¹, ei-lo:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais.” (sem grifos)

Assim, para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade a prestação dos serviços e atualização de Base de Dados do Cadastro Imobiliário da Gestão Tributária, Territorial e Fiscal. Logo, é importante o fornecimento para suprir a demanda durante o decurso do tempo, pois são itens indispensáveis.

O município possui uma série de bairros, em zonas de expansão, e que precisam estar inseridos na base dados do cadastro imobiliário. Ocorre que tais práticas

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 30ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, Pag. 447-448.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

também necessitam de um suporte técnico, e sem elas pode haver prejuízo aos munícipes, mas para erradicar e desproporcionar tais atos se faz mister a contratação do objeto em foco.

Não é razoável que o município não atualize sua base de dados, a fim de evitar custos. Também não é razoável deixar esses imóveis sem estarem inseridos na rede tributaria.

A alternativa mais prudente e econômica é a **contratação de empresa para os serviços de atualização de Base de Dados do Cadastro Imobiliário da Gestão Tributária, Territorial e Fiscal de Itabaiana/Sergipe**, pois seguira as diretrizes celebres judicialmente, no sentido de modernizar o cadastro imobiliário.

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela oferta do transporte escolar também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente no Inc. I, II, e III, IV e V do Art. 50 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

“Art. 50 São atribuições da Secretaria da Fazenda:

I - Planejar, executar e avaliar a política tributária e financeira do Município;

II - assessorar os órgãos da Administração Municipal em assuntos de finanças;

III - gerir a legislação tributária e financeira do Município;

IV - inscrever, cadastrar e orientar contribuintes;

V - efetuar e manter atualizado o cadastro imobiliário para fins de cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

[...]”

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”²

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”³

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloffa conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:⁴ “O pregão

² GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

³ BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

⁴ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2020 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2020 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 27 de junho de 2023.


Sandra de Andrade Santana
Secretária da Fazenda